



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-06253/10

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Nova Palmeira. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão cumprido. Concessão de registro às Agentes Comunitárias de Saúde Lucineide Sueli de Lima e Maria do Carmo Oliveira Santos. Negação de registro à ACS Maria Naelma Souto. Determinar a abertura de processo administrativo tendente à regularização da ACS Maria Naelma Souto. Anexação da decisão à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, exercício 2016, para verificação do cumprimento deste Aresto, sob pena de repercussão negativa naquelas contas no caso de descumprimento. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO ACI-TC -2118/16**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento da alínea c do Acórdão ACI TC n° 0555/2015, prolatado em 12/02/2015, publicado no DOE em 24/02/2015, cuja decisão foi no sentido de:*

- 1. declarar o não cumprimento do Acórdão ACI-TC-4228/14;*
- 2. aplicar multa ao Srº José Félix de Lima Filho, atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira, no valor de R\$ 7.468,84 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oitenta reais e oitenta e quatro centos), com fulcro no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB1 c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- 3. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira, José Félix de Lima Filho, para que encaminhe a documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras Lucineide Sueli de Lima, Maria do Carmo Oliveira Santos e Maria Naelma Souto em processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.*

*Esgotado o prazo deferido pelo decisum para o envio da documentação probatória e ante a inércia do gestor, a Corregedoria, através do relatório n° 008/2016, datado de 09/03/2016, de forma sintética, concluiu pelo não cumprimento do item c do Acórdão ACI TC n° 0555/2015.*

*Cite-se ainda que a Corregedoria comunicou a Procuradoria Geral do Estado (fl. 159) que o prazo assinado para recolhimento voluntário da coima aplicada esgotou-se sem qualquer atitude positiva do gestor apenado e solicitou, em razão do exposto, a propositura da competente ação de cobrança.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento do Acórdão ACI TC n° 0555/2015.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Sem rodeios, merece destaque que esta Câmara, em processo decidido há poucos instantes (Processo TC n° 11.580/09 - Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do município de Picuí) –, nesta sessão, acordou (Acórdão 1972/16), sob a forma de precedente, mudança na maneira de análise da situação em comento, com o estabelecimento*

de critérios alternativos com valor probante, para efeitos de concessão de registro, do ingresso regular de ACSs e ACEs em momento anterior à Emenda Constitucional n° 051/2006. A mencionada alteração de entendimento representa um grande avanço desta Corte que pacifica e dá segurança jurídica aos casos de idêntica natureza, além de por termo final a celeuma que provoca a infinitude da marcha processos de mais de uma centena de autos.

Naquele Acórdão (Acórdão 1972/16), cuja parte dispositiva determina a sua anexação aos feitos que tratam de assunto assemelhado, a temática em questão foi exaustivamente explanada e debatida, dispensado-me da elaboração de novos comentários e ponderações. Assim regula o Acórdão AC1 TC n1972/16:

1. (...);
2. **Estabelecer requisitos necessários para fins de concessão de registros aos Agentes de Combate a Endemias** em atividade na Administração Pública, anteriormente a Emenda à Constituição n° 051/2006, os quais sejam:
  - Comprovada participação de processo seletivo simplificado ou
  - Registro no CNESNet da atuação do ACE antes da Emenda ou
  - Registro no SAGRES da atuação do ACE antes da Emenda ou
  - Qualquer meio idôneo capaz de comprovar a atuação do ACE antes da Emenda.
3. **Ratificar** a necessidade de se averiguar a submissão dos Agentes Comunitários de Saúde ao processo seletivo realizado pelo Município e auxiliado pela Secretaria de Saúde do Estado, para fins de registro, aplicando-se os critérios emoldurados para os ACEs, nas hipóteses em que a excepcionalidade assim requerer;
4. (...);
5. **Determinar à 1ª Câmara do TCE/PB** que proceda a anexação da presente decisão aos processos de Regularização de Vínculo Funcional – ACS – ACE EC -51/06, em tramitação, com a finalidade de constituir precedente.

Informou a Auditoria, em sede de relatório inicial, que a documentação encaminhada pela Prefeitura de Nova Palmeira, para fins de comprovação da realização do processo seletivo reclamado pela Emenda, resumiu-se a um Boletim de Classificação e a uma planilha com os ACSs selecionados, elaborados pela Secretaria de Estado da Saúde - SES. Porém, em análise de defesa, o Órgão Auditor entendeu que, malgrado insuficiência documental, a “falha pode ser relevada, entretanto, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos (1994 a 2004 – fls.15 a 43) e o envio da documentação correspondente a este Tribunal (2010 – fls.03), o que torna possível a não localização dos citados documentos”.

Àqueles ACSs que constavam no boletim de classificação e na planilha fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde fora concedido o regular registro, enquanto às demais servidoras (Lucineide Sueli de Lima, Maria do Carmo Oliveira Santos e Maria Naelma Souto), deles ausentes, é exigido elemento de prova da participação do certame seletivo. É preciso ponderar que os documentos apresentados pela Prefeitura e confeccionados pela SES são precários e podem conter vícios e omissões. Por se referir a uma excepcionalidade, no nosso sentir, é admissível a aplicação dos requisitos desenvolvidos para o registro dos ACEs (item 2 do Acórdão AC1 TC n° 1972/16) ao caso em comento.

Ao perscrutar os autos vê-se que a Auditoria colacionou material colhido no SAGRES (planilha, fl. 112) indicando que as servidoras Lucineide Sueli de Lima e Maria do Carmo de Oliveira Santos ingressaram no serviço público municipal de Nova Palmeira, para o exercício das atividades de ACSs em 02/07/1997 e 01/07/1997, respectivamente. Constata-se também que o gestor interessado, Sr. José Petronilo de Araujo, tombou cópia das portarias de nomeação das citadas servidoras para o exercício da função de ACS (Portaria n° 051 e 052/97, ambas datadas de 02/07/1997, fls. 119/120). Os documentos em discepção atendem aos pressupostos reivindicados no Aresto precedente (item 2 Acórdão AC1 TC n° 1972/16), permitindo, assim, o registro dos atos admissionais das Agentes Comunitárias de Saúde indicadas neste parágrafo.

Com relação à Sra. Maria Naelma Souto, tanto a Portaria de Nomeação (n° 0419/2008, de 06/05/2008) quanto a planilha extraída do SAGRES (fl. 112) fazem menção ao ingresso no serviço

público em momento posterior à Emenda n° 051/2006 (14/02/2006). Portanto, a cidadã em apreço não se encaixa dentre os casos previstos no § único do artigo 2° da EC, sendo, impossível a concessão de registro, regularizando-se a sua situação funcional. Considerando que a ACS sob luzes continua no exercício do cargo (fonte SAGRES), na hipótese de sua não submissão a processo seletivo público, de provas ou provas e títulos, nos termos artigo 9° da Lei n° 11.350/06 c/c o § 4°, do artigo 198 da Constituição Federal, cabe a Administração Pública municipal exonerá-la, garantindo-lhe o devido processo legal (instauração de processo administrativo prévio, no qual seja assegurados a ampla defesa e o contraditório).

Ademais, a verificação da medida ora determinada (instauração de processo administrativo e posterior exoneração) deve ser realizada no momento da análise da PCA de Nova Palmeira, exercício 2016, cuja presente decisão será a ela ser anexada.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06253/10, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão ACI TC N° 0555/2015;
- **conceder o competente registro** admissional às Agentes Comunitárias de Saúde Lucineide Sueli de Lima e Maria do Carmo de Oliveira Santos;
- **negar o registro** à ACS Maria Naelma Souto e determinar a Prefeitura Municipal de Nova Palmeira a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurados a ampla defesa e o contraditório, com vistas à exoneração da servidora, por ausência de amparo no § único do artigo 2° da Emenda à Constituição n° 051/2006, caso a mencionada servidora não tenha sido submetida ao processo seletivo público, de provas ou provas e títulos, nos termos artigo 9° da Lei n° 11.350/06 c/c o § 4°, do artigo 198 da Constituição Federal;
- **anexar o aresto em apreço ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Nova Palmeira, exercício 2016**, para verificar se o Processo Administrativo foi devidamente instalado e finalizado com a adoção das medidas necessárias a regularização funcional da servidora Maria Naelma Souto (exoneração), repercutindo negativamente nas adequadas contas anuais na hipótese de desprezo à determinação do TCE/PB;
- **arquivamento** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:57



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO